



PROCESSO Nº : 4.132-7/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : TANIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº 3.516/2019

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO 1.021/2017 E 1.087/2016 REFERENTE A PENSÃO POR MORTE, E REGISTRO DO ATO 747/2013 REFERENTE A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para fins de registro do ato concessório que reconheceu o direito à **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL, em caráter vitalício**, ao(à) Sra. **TANIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA**, portador(a) do RG nº **1125853-5 SSP/MT**, inscrito(a) no CPF nº **420.363.211-00**, em razão do falecimento do(a) Sr(a). **JOSÉ JURANDIR DE LIMA** portador(a) do RG nº **12409340 SSP/MT**, inscrito(a) no CPF nº **071.228.458-34**, aposentado(a) no cargo de **Desembargador**, lotado(a) no(a) **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**.

2. Ademais, o processo de aposentadoria do servidor falecido ainda estava em fase de análise para fins de registro por esta Corte de Contas quando se deu o óbito. Assim, encontra-se apensado o processo nº **165565/2013**, que contém o **Ato nº 747/2013**, que concedeu tal benefício ao servidor.





3. A equipe técnica manifestou pelo apensamento do processo nº 165565/2013, tratando-se de aposentadoria do beneficiário o Desembargador JOSÉ JURANDIR DE LIMA¹.

4. Após o apensamento do referido processo² a equipe técnica passou a analisar os dois processos em conjunto e verificou irregularidades no processo de aposentadoria, a seguir transcritas:

Com relação a aposentadoria:

- 1) Deve ser retificada a certidão de tempo de serviço, retirando os períodos averbados de 17/09/1975 a 31/01/1977, 08/02/1962 a 29/09/1967 e 01/11/1967 a 18/02/1970.
- 2) Retificar a Planilha de Proventos.
- 3) Retificar a Portaria da Pensão.

5. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso foi citado para as devidas retificações das irregularidades apontadas pela Secex. Posteriormente, em resposta ao ofício, O Presidente do Tribunal de Justiça apresentou esclarecimentos e encaminhou os documentos pertinentes³. Em nova análise dos autos, a Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade, pois a cópia da publicação do ato concessório 1.021/2017 não havia sido encaminhada⁴.

6. Novamente citado, o Desembargador Rui Ramos encaminhou a cópia de publicação do referido ato. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo manifestou pelo registro dos Atos 1.021/2017 e 1.087/2016 bem como, pela legalidade da planilha de benefício referente à pensão, e o Ato 747/2013 bem como, pela legalidade da planilha de proventos proporcionais referente a aposentadoria compulsória⁵.

7. Em apreciação dos autos, este *Parquet* solicitou, por meio de diligência, a retificação da planilha de cálculo da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço do magistrado e, consequentemente a retificação

¹ Relatório Técnico nº 117177/2017

² Termo de Apensamento nº 124685/2017

³ Malote Digital nº 257112/2017

⁴ Relatório Técnico de Defesa nº 323375/2017

⁵ Relatório Técnico de Defesa nº 97726/2018





da planilha de benefício de pensão por morte⁶. Citado para retificação, conforme apontamento pela Secex, o gestor alegou que todas as providências sugeridas por esta Corte de Contas foram atendidas e, que o valor final dos proventos calculados em favor do Magistrado quando de sua aposentação e, conseqüentemente, de sua pensionista estava de acordo com a norma⁷. Sucessivamente, os autos foram enviados à Secretaria de Controle Externo que se manifestou pela manutenção da irregularidade, reiterando o parecer do Ministério Público de Contas⁸.

8. Depois de sucessivos pedidos de dilação de prazo, o Desembargador Rui Ramos demonstrou que o valor de R\$ 24.117,64, constante da Planilha, se refere ao valor da data da aposentação, ou seja, 25/03/2010, sendo que na data do óbito (01/10/2016), o Magistrado percebia o valor de R\$ 30.471,11, valor este que serviu de base para o cálculo da pensão. Ato contínuo, a Secex em análise da defesa verificou que os proventos da planilha de aposentação, que serviram como base para planilha de benefício, estava correta. Por fim, a Secex manifestou-se pelo Registro do Ato 1.021/2017 e 1.087/2016 referente a pensão por morte, e Registro do Ato 747/2013 referente a aposentadoria compulsória bem como, pela legalidade das planilhas⁹.

9. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

10. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

11. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo

⁶ Doc. Digital nº 332081/2017

⁷ Malote Digital nº 219602/2018

⁸ Relatório Técnico de Defesa nº 39783/2019

⁹ Relatório Técnico de Defesa nº 160902/2019





Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento legal

12. Inicialmente, é necessário analisar o ato concessório referente à aposentadoria voluntária, concedida ao Sr. JOSÉ JURANDIR DE LIMA, por meio do **Ato 747/2013**, tendo como fundamento legal o art. 93, VIII, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

13. A Lei Complementar nº 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, considera como pena disciplinar a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e prevê as hipóteses cabíveis, quais sejam:

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

14. Extraí-se dos dispositivos acima colacionados que o beneficiário fará jus à aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que observe cumulativamente os seguintes requisitos: decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça e incursão





em umas das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 56 da LOMAN, a seguir detalhados.

15. Conforme consta decisão por voto da maioria absoluta do **Conselho Nacional de Justiça** pela aposentadoria compulsória como penalidade administrativa aplicada ao magistrado.

16. No caso em análise verificou-se que o beneficiário incorrera na conduta prevista no inciso I, II ou III da LOMAN.

17. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

18. **No que se refere à pensão por morte**, esta encontra previsão legal no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

19. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)¹⁰ falecido(a),

¹⁰ Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

20. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, conforme previsto no Artigo 40, §7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c Art. 2º, inciso II da Lei n. 10.887/2004, Art. 222, inciso I, §1º do COJE com as alterações da EC n. 41/2003.

21. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o(a) dependente, ora beneficiário(a), e o aposentado falecido, qual seja, a **certidão de casamento (malote digital nº 2340/2017, fl nº 11)**, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do(a) pleiteante.

22. Por fim, verifica-se a regularidade do cálculo dos benefícios, sendo informado o valor total de **R\$ 22.886,72**, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

23. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

3. CONCLUSÃO

24. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo registro do **Ato 1.021/2017retificado pelo Ato 1.087/2016**, referente ao processo 41327/2017, quanto à Pensão por Morte,





b) pelo registro do **Ato 747/2013**, referente ao Processo em apenso 165565/2013, quanto à Aposentadoria Compulsória, e

c) pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

